



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501944-65.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante WILLIAN HENRIQUE DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena pecuniária para 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo-se inalterada, no mais, a r. sentença penal condenatória.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.754

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501944-65.2024.8.26.0472

Apelante: WILLIAN HENRIQUE DE MORAIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Porto Ferreira

Juiz de 1ª Instância: Luiza Arias Bagno

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Conjunto probatório amplamente desfavorável ao réu - Prova testemunhal segura acerca e circunstâncias da prisão que sinalizam a destinação das drogas para o comércio espúrio – Penas – Correção da pena de multa, seguindo-se os mesmos critérios de fixação da pena principal - Regime prisional incensurável, levando em consideração o antecedente criminal e a reincidência do réu – PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena de multa.

WILLIAN HENRIQUE DE MORAIS foi condenado a cumprir pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado**, mais o pagamento de **692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa**, no piso, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), conforme r. sentença de fls. 145/150.

O réu apelou pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, pela redução das penas, abrandamento do regime prisional e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 182/187).

Recurso contra-arrazoado (fls. 194/198), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 214/227).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições narradas na inicial,

trazia consigo, para fins de tráfico, 1 (uma) porção de cocaína em forma de “crack”, com massa de 11 (onze) gramas, e 14 (quatorze) porções de cocaína, com massa total de 9 (nove) gramas.

Em apertada síntese, consta da incoativa que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram WILLIAN debruçado sobre um veículo, conversando com o condutor, o qual, ao notar a presença da viatura, se evadiu, momento em que os policiais deliberam pela abordagem pessoal do réu. Referidas substâncias foram encontradas dentro de uma pochete por ele trazida na cintura.

A prova é absolutamente segura nesse sentido, sendo indubitosa a prática da mercancia pelo acusado, a despeito da escusa por ele ofertada em juízo, depois de silente na delegacia, sob a escusa de que se encontrava no local para comprar drogas.

A materialidade delitiva restou incontroversa, sendo comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-toxicológico.

A autoria também é certa, atribuída com segurança ao recorrente.

Os policiais militares Diego e Luís Felipe narraram de forma coerente e segura como se deu a abordagem do acusado, surpreendido em

atitude suspeita, corroborando a apreensão das substâncias em seu poder.

As testemunhas não tinham motivos para incriminar o réu falsamente, sendo os depoimentos dignos de credibilidade, até porque, não se extrai dos autos nenhuma razão concreta para infirmar a prova produzida pela acusação.

As circunstâncias da prisão e a variedade de substâncias apreendidas não deixam dúvidas a respeito da destinação para o comércio ilícito, o que também desautoriza a desclassificação da conduta.

Cumpre anotar que o acusado, indagado informalmente pelos policiais, embora tenha se atribuído mero usuário de drogas, afirmou ter encontrado as substâncias no local, o que contraria diametralmente a versão ofertada em juízo, depois de silente na fase inquisitiva, quando teve a primeira oportunidade de clamar inocência em relação ao crime mais grave.

Em suma, o acusado apresentou versões divergentes acerca dos fatos, diferente dos policiais que, em relatos harmônicos, corroboraram a dinâmica descrita na inicial.

Assim, tenho que a tese acusatória, de que o condutor do veículo estava prestes a adquirir a droga do acusado quando a viatura se aproximou, fazendo com que ele empreende-se fuga, se revelou segura e convincente. O réu, por seu turno, sequer trazia petrechos para o consumo de *crack*, o que poderia ser um indicativo da destinação desta substância para o

consumo próprio.

Enfim, sopesados os diversos elementos de convicção coligidos nas duas fases da persecução, trazendo a certeza jurídica necessária, tenho que a responsabilização pelo crime de tráfico de drogas se mostrou incensurável.

A pena comporta pequeno reparo, apenas para corrigir erro de cálculo na dosimetria em relação à pena de multa.

A pena-base foi fixada acima do piso legal pelos maus antecedentes, sendo recrudesida na segunda fase pela reincidência.

As sucessivas frações de aplicadas são comedidas e adequadas ao caso. E não há de se falar em *bis in idem*, notadamente porque foram invocadas certidões distintas para o reconhecimento da circunstância judicial e da agravante.

O acusado, por ser reincidente, não deve ser beneficiado com o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

A reincidência, da mesma forma como influi no estabelecimento do regime prisional e na concessão de benefícios, também obsta, por expressa disposição legal, o reconhecimento da figura privilegiada do delito.

Contudo, adotadas as frações de recrudesimento da sanção, a pena pecuniária deve ser reduzida para o patamar de 680 (seiscentos e

oitenta) dias-multa.

O regime prisional fechado é o único compatível com a quantidade de pena imposta, com a circunstância judicial desfavorável e com a reincidência do acusado.

O acusado carece de interesse recursal ao pleitear os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Posto isto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena pecuniária para **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, mantendo-se inalterada, no mais, a r. sentença penal condenatória.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora